



## DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF -  
[www.dpu.def.br](http://www.dpu.def.br)  
Sede da Defensoria Pública da União

## NOTA TÉCNICA N° 16 - DPGU/SGAI DPGU/GTPID DPGU

Em 31 de outubro de 2024.

Atendimento Educacional Especializado e Direitos Fundamentais: Análise do Caso do Colégio de Aplicação da UFRGS

### I. Relatório Processual

A presente análise tem por objeto a Ação Civil Pública nº 5081422-94.2023.4.04.7100, em trâmite na 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, ajuizada pela Defensoria Pública da União em face da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. A ação originou-se a partir do PAJ nº 2023/026-02733, tendo como pano de fundo caso individual anterior (PAJ nº 2022/026-04523) que evidenciou a ausência de monitores especializados para estudantes com TEA.

A DPU, em julho de 2023, oficiou a UFRGS para levantar informações sobre a situação dos alunos com TEA no Colégio de Aplicação. Em resposta, a universidade informou atender 38 estudantes público-alvo da educação especial, sendo 14 com diagnóstico de TEA concluído e 5 em avaliação diagnóstica. Destes, 3 estudantes necessitam de amplo suporte para permanência na instituição.

O sistema atual de apoio conta apenas com bolsistas universitários: três bolsas de monitoria acadêmica, 15 bolsas PRAE em processo seletivo e três bolsas de extensão, com valor mensal de R\$ 700,00 e sem vínculo empregatício. Esta precariedade resulta em alta rotatividade, prejudicando o desenvolvimento educacional dos estudantes.

Em sua contestação, a UFRGS alegou impossibilidade jurídica do pedido com fundamento em restrições orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de arguir a necessidade de inclusão da União no polo passivo. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, tendo seu parecer sido acolhido pelo juízo.

A DPU apresentou réplica refutando a aplicação irrestrita do princípio da reserva do possível em face de direitos fundamentais e concordando com a inclusão da União no feito. O processo encontra-se em fase de instrução e teve audiência de conciliação inicialmente designada para 4 de setembro de 2024. Em redesignação, a nova data prevista para audiência é 5 de novembro de 2024, às 14h30min.

O d. titular do Ofício DRDH/RS convidou a membra do GTPID, ora subscritora, para participação na audiência judicial em comento. A presença já havia sido confirmada para a primeira data agendada, tendo sido renovada a confirmação na nova data.

### II. Análise rápida do GTPID sobre o tema

O sistema educacional brasileiro fundamenta-se na premissa da educação inclusiva, estabelecida pela Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB). O artigo 58, §1º da LDB determina expressamente a disponibilização de serviços de apoio especializado na escola regular para atender às peculiaridades do público-alvo de educação especial, consolidando a base normativa para o suporte educacional adequado.

A Lei 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, fortalece este direito ao estabelecer em seu artigo 3º, parágrafo único, que a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular tem direito a acompanhante especializado quando houver necessidade

comprovada. Esta previsão demonstra o reconhecimento pelo legislador da especificidade do suporte necessário para garantir a efetiva inclusão educacional.

A atuação do profissional de apoio escolar, conforme definido no artigo 3º, XIII do Estatuto da Pessoa com Deficiência, abrange atividades essenciais ao desenvolvimento do estudante, incluindo alimentação, higiene, locomoção e participação em todas as atividades escolares necessárias. Esta amplitude de atribuições evidencia a impossibilidade de sua substituição por vínculos precários.

O artigo 28, inciso XVII, do mesmo Estatuto impõe às instituições de ensino a oferta de profissionais de apoio escolar, caracterizando obrigação institucional inafastável. Esta determinação legal não comporta condicionantes relacionadas a custos ou dificuldades operacionais, pois integra o núcleo essencial do direito à educação inclusiva. A tentativa de substituição de profissionais especializados por bolsistas universitários confronta diretamente a natureza do suporte legalmente previsto.

A Lei 11.788/2008 caracteriza o estágio como ato educativo de preparação profissional, evidenciando sua incompatibilidade com a especialização requerida pela legislação de proteção à pessoa com deficiência. O vínculo precário e temporário dos estagiários compromete a continuidade e qualidade do atendimento educacional especializado.

O dimensionamento adequado do quadro de profissionais especializados deve considerar as necessidades individuais dos estudantes, sendo inadmissível o compartilhamento indiscriminado de acompanhantes que vise primariamente à redução de custos institucionais. A efetividade do suporte educacional não pode ser comprometida por arranjos administrativos que prejudiquem seu objetivo fundamental.

A distinção entre o acompanhante especializado previsto na legislação educacional e outras formas de suporte, como o acompanhamento terapêutico, evidencia a necessidade de profissionais com formação específica e vínculo estável com a instituição de ensino. O suporte educacional previsto na Lei 12.764/2012 e na Lei 13.146/2015 não exclui nem substitui o acompanhamento terapêutico, quando necessário ao desenvolvimento do estudante. O caráter complementar destes diferentes tipos de apoio reforça a impossibilidade de sua substituição por arranjos improvisados.

### **III. Considerações finais**

A efetivação do direito ao acompanhante especializado demanda a estruturação de quadro próprio de profissionais, com formação adequada e vínculo estável. A utilização de bolsistas universitários como substitutos do profissional de apoio escolar viola o sistema normativo de proteção à pessoa com deficiência e compromete a efetividade do direito fundamental à educação inclusiva.

Esse cenário demanda atuação positiva das instituições de ensino, sem transferência de custos às famílias ou imposição de barreiras ao acesso à educação. As normas de proteção à pessoa com deficiência estabelecem um sistema integrado de garantias que deve ser interpretado em favor da máxima efetividade dos direitos fundamentais do estudante com deficiência.

### **ANEXO I: MARCO NORMATIVO**

#### **1. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96):**

- Art. 58, § 1º - "Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial"

#### **2. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei 12.764/2012):**

- Art. 3º - "São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:"  
- Parágrafo único - "Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado"

#### **3. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015):**

- Art. 3º, XIII - Define profissional de apoio escolar como "pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se

fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas"  
- Art. 28, XVII - Estabelece a "oferta de profissionais de apoio escolar"

4. Decreto 8.368/2014 (mencionado no material, regulamenta a Lei 12.764/2012)
5. Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) - Mencionada no contexto da inadequação do uso de estagiários como acompanhantes especializados
6. Nota Técnica nº 24 de 2013 do MEC, que estabelece diretrizes para o serviço do profissional de apoio escolar.

**ANEXO II:** Compilado sobre o tema, a partir de excertos de Manuais Especializados (novo arquivo);

**ANEXO III:** Nota Técnica nº 24 de 2013 do MEC, que estabelece diretrizes para o serviço do profissional de apoio escolar (novo arquivo).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Brodsky Rodrigues, Membro do GT**, em 31/10/2024, às 22:03, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Oura, Ponto focal do GT**, em 16/01/2025, às 15:55, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Martins de Godoy, Ponto focal do GT**, em 20/03/2025, às 11:52, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Maíra de Carvalho Pereira Mesquita, Membro do GT**, em 21/03/2025, às 12:26, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thaíssa Assunção de Faria, Membro do GT**, em 22/03/2025, às 05:34, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Rodrigues Lima, Membro do GT**, em 22/03/2025, às 09:30, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Edilberto Alves da Silva, Ponto focal do GT**, em 26/03/2025, às 21:25, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **7555081** e o código CRC **1BEB523B**.